



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

178

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 10670.000475/97-36  
**Acórdão** : 203-06.246  
  
**Sessão** : 25 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 105.360  
**Recorrente** : JOSUÉ JORGE DA SILVA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR – NORMAS PROCESSUAIS** – O disposto no art. 147, § 1º, do CTN não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. **ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO - PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – São consideradas não aproveitáveis as áreas ocupadas por florestas ou matas de efetiva preservação permanente, as comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, desde que devidamente comprovadas. (art. 16, “a” e § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89). **RESERVA LEGAL** – Somente são consideradas isentas as áreas definidas e comprovadas como de reserva legal por órgão do poder competente, federal ou estadual. (art. 11 da Lei nº 8.847/94; art. 1º, II, da Lei nº 7.803/89) **VTN TRIBUTADO – GRAU DE UTILIZAÇÃO** – O percentual de utilização efetiva da área aproveitável somente pode ser alterado através da apresentação de Laudo Técnico que comprove essa circunstância. O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que o fato ocorrer. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSUÉ JORGE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000475/97-36  
 Acórdão : 203-06.246  
 Recurso : 105.360  
 Recorrente : JOSUÉ JORGE DA SILVA

## RELATÓRIO

Josué Jorge da Silva, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Córrego do Chapéu", localizado no Município de Montes Claros - MG, com área de 509,6ha, cadastrado na SRF sob o nº 4059527-3, recorre a este Conselho da decisão da autoridade *la quo*, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 08, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1995.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente, a solicitação de Retificação de Lançamento, às fls. 09, alegando erro de transcrição dos dados informados na Declaração de ITR e pleiteando elevação do grau de utilização da terra para 100%.

Apreciada a SRL, foi a mesma indeferida, com base no disposto no art. 147, § 1º do CTN (Doc.fl.s.07).

Impugnação às fls. 01 onde o contribuinte anexa laudo de avaliação requerendo a correção dos valores lançados na declaração e avaliando o Valor da Terra Nua - VTN em R\$ 78,45.

Decidindo o feito, a autoridade monocrática proferiu Decisão DRJ/MCR/MG nº 1.879/97, às fls. 21/23, julgando procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

*"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*ALTERAÇÃO DA DITR*

*Para que tenham efeito probante, os documentos trazidos aos autos devem se revestir de todas as características formais aplicáveis.*

*Lançamento procedente."*

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 26/28, aduzindo que o cadastro inicialmente apresentado está eivado de erros, apresentando um novo cadastro, bem como novo Laudo de Avaliação Técnica, conforme Documento de fls. 29/30.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000475/97-36

Acórdão : 203-06.246

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ITR, que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de 1995.

A autoridade julgadora singular refuta o laudo técnico anexado pelo impugnante por não preencher os requisitos legais e julga procedente o lançamento.

Apreciando-se a declaração retificadora e o Laudo de Avaliação apresentados às fls. 33 e 29/30, respectivamente, verifica-se que os mesmos pretendem alterar as áreas de reserva legal, pastagem nativa e plantada, produção vegetal, número de cabeças de gado e o Valor da Terra Nua, porém as áreas constantes do laudo não coincidem com as pleiteadas na declaração retificadora.

Ademais, o laudo técnico apresentado, apesar de assinado por profissional habilitado, e estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não observou as determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e não foi capaz de demonstrar e comprovar a efetiva existência de referidas áreas, nem que o Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF no. 16/95, nem que as áreas cujas alterações se requer, efetivamente existiam em 31.12.94, visto mencionado laudo referir-se a situação da propriedade em 29.10.97 e a declaração retificadora apresentada não coincide com o laudo anexado, identificando verdadeira contradição entre ambos.

Para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, e sua avaliação tem que refletir a situação do bem imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior, que no caso em apreço é 31.12.94, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Deve, também, para ver acolhido seu pedido de alteração do percentual de utilização da terra de 12,4% para 100% anexar, além de laudo técnico demonstrando a existência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000475/97-36

Acórdão : 203-06.246

das pretendidas áreas, documentos probantes, tais como: cópia autenticada e atualizada da matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a área definida como de reserva legal e/ou preservação permanente, ou ato do Poder Público Federal ou Estadual declarando esse enquadramento.

A Lei nº 8.171, de 17.01.91, dispondo sobre política agrícola estabelece, em seu art. 104, *in verbis*:

“Art. 104 . São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no. 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei no. 7.803/89”.

Quis o legislador expurgar da tributação aquelas áreas não passíveis de exploração, em virtude de grande interesse ecológico ou de preservação de florestas.

Mas para que não ocorra a incidência do imposto referidas áreas têm que estar documentalmente comprovadas. Não bastam simples alegações de que a propriedade é composta de áreas de reserva legal, de preservação permanente, ou de mata nativa.

De acordo com o estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei nº4.771/65, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.803/89, são suscetíveis de exploração as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada ressalvado o que segue:

“Art.16

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

§ 1º.....

§ 2º *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

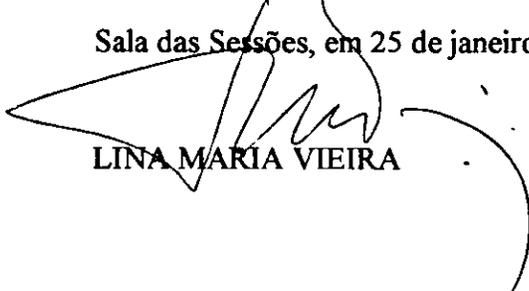
Processo : 10670.000475/97-36  
Acórdão : 203-06.246

*transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (o grifo não é do original).*

No caso em apreço, nenhum documento hábil foi anexado pelo contribuinte capaz de comprovar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, nem tampouco as demais alterações pretendidas.

Em face de todo o exposto conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
LINA MARIA VIEIRA